



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 62/64, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3611, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1015183-93.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde**  
 Requerente: **Sandra Maria de Oliveira Silva**  
 Requerido: **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda**

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Ribeiro de Paula**

Vistos.

**Defiro a gratuidade processual, anote-se.**

O caso é de deferimento da tutela provisória de urgência. Inquestionável, por primeiro, a presença do *periculum in mora*, pois comprovado o estado de saúde que enseja cuidados especiais, sendo imperioso o tratamento com a utilização de *home care*. De outra parte, ainda que em fase de cognição sumária, o requisito do *fumus boni iuris* também se faz presente na hipótese dos autos, a permitir o deferimento do pedido, considerando a contratação de serviços médicos e o conjunto probatório acostado com a inicial.

Cumprido destacar que o próprio conceito de *home care*, aqui atrelado ao internamento domiciliar de saúde, como é de amplo conhecimento na área médica faz referência a um tratamento que visa a atender às necessidades de pacientes que precisam de internamento hospitalar, mas que apresentem um quadro clínico estável, suficiente a autorizar sua permanência em um ambiente extra-hospitalar. Melhor explicando, o *home care* pode ser visto como um hospital no lar.

O paciente que tem necessidade de internamento hospitalar também pode ser “hospitalizado” (internado) em casa, dependendo do seu quadro clínico. Um dos requisitos é a estabilidade hemodinâmica (e.g. um paciente que deveria ser internado em um hospital para receber terapia com antibióticos endovenosos para o tratamento de uma pneumonia); quanto aos outros critérios de inclusão e alta, são em sua maioria similares aos de um internamento hospitalar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 62/64, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3611, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ademais, inegável a possibilidade de interpretação confusa das cláusulas contratuais a medida que ameaçam o próprio objeto do contrato ao restringir direitos ou obrigações inerentes à própria natureza deste. Assim, a interpretação deve ser a mais favorável ao consumidor.

Com efeito, perfeitamente cabível a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, garantindo-se a utilização de serviço de *home care* à parte requerente, ante a presença de todos os requisitos supracitados. Destaque-se que o entendimento deste E. Tribunal consolidou-se nos seguintes termos:

***“Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”.***

Por fim, incorrente, também, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois eventual improcedência na ação principal importará possibilidade de ressarcimento patrimonial em favor da parte demandada. Assim, mais do que suficiente para justificar a medida, é o efetivo risco à integridade física do paciente em contrapartida ao direito meramente patrimonial da parte ré.

Relevante salientar, por oportuno, que todas as medidas de urgência, como a antecipação da tutela e as liminares comportam revisão e modificação a qualquer tempo. Convencido da verossimilhança das alegações, bem como da necessidade da efetivação da providência tutelar, fundada em inequívoco perigo de dano irreparável à saúde.

Posto isto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, especificamente para o fim de impor à parte Requerida a obrigação de tomar todas as providências cabíveis para garantir a internação do paciente em regime de *home care*, custeando em especial, mas não somente, suporte de enfermagem – técnico de enfermagem diário, fisioterapia motora de uma vez ao dia, sete dias por semana, acompanhamento fonoaudiólogo de três vezes por semana, bem como visita médica quinzenal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

Rua Bittencourt, 144, Salas 62/64, Centro - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3611, Santos-SP - E-mail: [upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br](mailto:upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br)**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Faculto aos patronos da parte autora o direito de protocolar cópia desta decisão junto à parte ré, a fim de que esta tome ciência e providência a respeito da presente determinação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (Artigo 139, inciso VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito em 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Intime-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**